



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.152, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Desafio Nacional de Promoção do Hábito de Leitura no Ambiente Familiar – “1 Livro por Família por Ano”, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

CULTURA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Desafio Nacional de Promoção do Hábito de Leitura no Ambiente Familiar – “1 Livro por Família por Ano”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Desafio Nacional de Promoção do Hábito de Leitura no Ambiente Familiar – “1 Livro por Família por Ano”, com a finalidade de estimular o contato regular das famílias brasileiras com o livro, como estratégia mínima de formação e consolidação do hábito de leitura.

Art. 2º O Desafio Nacional tem caráter voluntário, educativo e cultural, não constituindo obrigação legal, requisito escolar, critério avaliativo ou condicionante para acesso a políticas públicas.

Art. 3º São objetivos do Desafio Nacional:

- I – ampliar a presença do livro no ambiente familiar;
- II – fomentar o hábito mínimo e contínuo de leitura;
- III – reduzir barreiras culturais e simbólicas ao acesso ao livro;
- IV – promover a leitura como prática cotidiana, acessível e socialmente valorizada;
- V – contribuir para a formação cultural e cidadã das famílias brasileiras.

Art. 4º No âmbito do Desafio Nacional, será assegurado às famílias participantes o acesso, ao menos uma vez por ano, a um livro, em formato adequado às suas condições de acesso e preferência.



formatos:

Art. 5º O livro poderá ser disponibilizado nos seguintes

- I – impresso;
- II – digital;
- III – audiolivro.

Parágrafo único. A definição do formato observará critérios de acessibilidade, conectividade, inclusão digital e realidade territorial.

Art. 6º A escolha da obra caberá à própria família, dentre opções disponibilizadas pelo Poder Público, respeitados:

- I – diversidade etária;
- II – pluralidade cultural e regional;
- III – interesses e preferências do núcleo familiar.

Art. 7º A implementação do Desafio Nacional poderá ocorrer por meio de:

- I – bibliotecas públicas e comunitárias;
- II – unidades escolares da rede pública;
- III – pontos de leitura e equipamentos culturais;
- IV – plataformas digitais públicas;
- V – ações itinerantes de promoção da leitura.

Art. 8º A execução do Desafio observará critérios de priorização territorial e social, especialmente em relação a:

- I – famílias de baixa renda;
- II – municípios com baixos indicadores de leitura;
- III – localidades do interior;
- IV – áreas rurais, periferias urbanas e regiões de fronteira.



Art. 9º O Poder Executivo promoverá campanha nacional de mobilização cultural, destinada a divulgar o Desafio Nacional, incentivar a adesão voluntária das famílias e valorizar a leitura no cotidiano social.

Art. 10 A campanha poderá utilizar, entre outros meios:

- I – veículos de comunicação públicos;
- II – rádios comunitárias e educativas;
- III – unidades de saúde, assistência social e educação;
- IV – meios digitais e plataformas institucionais.

Art. 11 O Desafio Nacional poderá ser articulado com:

- I – políticas nacionais de leitura e bibliotecas;
- II – programas de incentivo cultural;
- III – ações de alfabetização e educação de jovens e adultos;
- IV – iniciativas de inclusão digital e cultural.

Art. 12 A implementação do Desafio Nacional poderá ser financiada por:

- I – dotações consignadas no orçamento da União;
- II – recursos de fundos públicos destinados à cultura;
- III – cooperação com estados, Distrito Federal e municípios;
- IV – parcerias com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 13 A execução do Desafio observará os princípios da simplicidade operacional, voluntariedade, respeito à diversidade cultural e territorialização das ações.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios operacionais, formas de disponibilização das obras e instrumentos de acompanhamento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Desafio Nacional de Promoção do Hábito de Leitura no Ambiente Familiar – “1 Livro por Família por Ano”, fundamentado na adoção de uma meta simples, simbólica e exequível, voltada à criação do hábito mínimo de leitura no cotidiano das famílias brasileiras.

Dados reiterados sobre o comportamento leitor no Brasil indicam que o afastamento do livro não decorre apenas de desinteresse, mas, sobretudo, da ausência de convivência regular com a leitura no ambiente doméstico. Em milhões de lares, o livro nunca esteve presente como objeto cotidiano, o que dificulta a formação do hábito leitor, especialmente entre adultos e crianças fora da escola.

O Projeto parte do pressuposto de que a formação de hábitos culturais duradouros depende de pequenas exposições contínuas, e não de metas elevadas ou exigências formais. Ao propor o acesso anual a um único livro por família, a política pública atua de forma realista, respeitosa e progressiva.

A opção pela voluntariedade e pela liberdade de escolha da obra é elemento central da proposta. A leitura passa a ser decisão do núcleo familiar, e não imposição externa, o que amplia significativamente as chances de adesão e uso efetivo do material.

A previsão de múltiplos formatos, impresso, digital e audiolivro, assegura acessibilidade, inclusão e adequação às diferentes realidades territoriais, especialmente em regiões com limitações de conectividade, escolarização ou acesso a equipamentos culturais.

A campanha nacional associada ao Desafio confere dimensão simbólica e coletiva à iniciativa, transformando a leitura em causa pública simples, compreensível e socialmente valorizada, sem qualquer viés punitivo ou avaliativo.



Trata-se, portanto, de uma política pública de baixo custo relativo, elevada capacidade de alcance e alto impacto cultural, alinhada aos princípios constitucionais de promoção da cultura, redução das desigualdades e fortalecimento da cidadania.

Diante de sua relevância social, cultural e estratégica, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO